



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Aline Maria Porto Fernandes		
EMENTA: Responde à consulta sobre a validade de certificados de Título de Especialista.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 06362979-8	PARECER Nº: 0082/2007	APROVADO EM: 13.02.2007

I – RELATÓRIO

Aline Maria Porto Fernandes, advogada do IJF, pelo processo nº 06362979-8, solicita que este Conselho lhe informe se os comprovantes apresentados por Flávio Henrique Macedo Pinto, médico, junto ao Instituto Dr. José Frota, com vistas à gratificação de titulação acadêmica de especialista em Ortopedia e Traumatologia, são reconhecidos pelo MEC.

Os comprovantes apresentados pelo interessado junto ao IJF e anexados pela requerente a este processo são os seguintes:

- a) Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, conferido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- b) Diploma de Membro Titular, outorgado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia ao portador, por ter sido aprovado no exame para a obtenção do título de especialista;
- c) Certificado de Recertificação do Título de Especialista, conferido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- d) Certificado de Registro de Qualificação de Especialista, conferido pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Ceará – CREMEC; e
- e) Certificado de Residência Médica, conferido pela Clínica de Acidentes Dr. José Gomes da Frota.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cabe esclarecer que os cursos de especialização, a nível de pós-graduação *lato sensu*, não necessitam ser reconhecidos. O reconhecimento é exigido para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado).

Contudo, para ter validade acadêmica, os cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ser realizados de acordo com as normas que os regulamentam. Atualmente, esses cursos são regidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 03.04.2001.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0082/2007

Com relação aos comprovantes listados nas letras a, b, c, e d, relativos ao título de especialista em Ortopedia e Traumatologia, conferido ao interessado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, é importante registrar que esses documentos não são oriundos de cursos de pós-graduação *lato sensu* e, em conseqüência, não têm validade acadêmica, já que a referida titulação, de exclusiva concessão por parte da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, tem seu grau de validade condicionado ao que estabelecem as normas da Associação Médica Brasileira e da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia.

Em relação ao certificado listado na letra e, expedido pela Clínica de Acidentes Dr. José Gomes da Frota, sobre o Curso de Residência, realizado na referida instituição por seu portador, vale salientar, por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.932, de 07.07.1981, que, *verbis*, "a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização..."

Contudo, de acordo com o § 1º do artigo citado "somente poderão oferecer programas de Residência Médica..." as instituições "... credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica". E, no § 2º, seguinte, a referida Lei determina que "é vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica".

Como o certificado, em análise, refere-se apenas a Curso de Residência, emitindo a palavra Médica, aliado ao fato de, no referido documento, o atestado de credenciamento da instituição ter sido concedido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e não pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme exige a Lei retroreferida, a conclusão é de que o certificado do Curso de Residência, conferido a Flávio Henrique Macedo Pinto, não está amparado pela Lei nº 6.932/81 para ser acolhido como título de especialista, em nível de pós-graduação *lato sensu*.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e analisado, o voto é no sentido de o CEC responder à Dra. Aline Maria Porto Fernandes, advogada do Instituto Dr. José Frota – IJF, nos termos deste Parecer, informando-lhe que os documentos apresentados por Flávio Henrique Macedo Pinto, conforme constam do processo em análise, por falta de suporte legal, não podem ser acolhidos como comprovantes de Título de Especialista, oriundo de curso de pós-graduação *lato sensu*.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

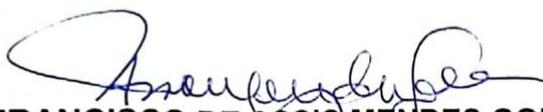
Cont./Parecer nº 0082/2007

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEC